



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 502.748 - MT (2019/0096540-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ERIKA MARIA DA COSTA ABDALA**
ADVOGADO : **RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT012913**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. É imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o encerramento do procedimento de investigação.

2. Na situação em tela, a dilação de prazo para as investigações decorre da complexidade do caso e da necessidade de maior verticalização das investigações. Por isso, não se revela, por enquanto, desarrazoada a dilação do prazo investigatório, haja vista as nuances da situação apurada.

3. A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da Constituição Federal, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela lei e pela Carta Magna.

4. Neste caso, a decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário está adequadamente fundamentada, pois há indícios de envolvimento da Associação Casa de Guimarães em desvios de recursos públicos por meio de superfaturamentos e irregularidades contratuais, sendo necessário desvendar o destino dos valores obtidos por meio das movimentações bancárias dos diretores da entidade, dentre os quais, a ora agravante.

5. Recurso improvido, reforçando a recomendação de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluam as diligências necessárias para encerrar o inquérito policial com a maior brevidade possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 502.748 - MT (2019/0096540-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ERIKA MARIA DA COSTA ABDALA**
ADVOGADO : **RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT012913**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIKA MARIA DA COSTA ABDALA contra decisão monocrática de minha Relatoria, que negou seguimento ao *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato de Grosso, no julgamento do HC n. 1001126-27.2019.8.11.0000.

Em 27/3/2017, foi instaurado o Inquérito Policial n. 001/2017/GAECO/MP/MT, com o propósito de investigar a suposta prática de crimes de organização criminosa, corrupção, falsidade ideológica, além de desvios de verbas públicas por meio da contratação da pessoa jurídica *Associação Casa de Guimarães*, ligada às Secretarias de Cultura e Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso.

Em 16/4/2018, após a instauração do inquérito, o GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - representou pela busca e apreensão e pela quebra de sigilo bancário dos diretores da empresa, dentre eles a ora paciente. O pedido foi deferido em 8/5/2018, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, postulando o trancamento do inquérito policial em razão do excesso de prazo. A ordem, todavia, foi denegada pela 3ª Câmara Criminal Tribunal mato-grossense, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 27/28):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 2º DA LEI N. 12.850/2013) - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - TRANCAMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEXIDADE DO CASO INVESTIGADO, BEM COMO A NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE DADOS DE DIFÍCIL ACESSO, COMO MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS JUSTIFICAM UM MAIOR PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES - NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

A complexidade do caso investigado, com inúmeros meandros, filamentos que demandam uma sistemática análise, como a necessidade de dados como os de movimentação bancária dos investigados, exige um maior tempo para a conclusão do inquérito.

Não se justifica o trancamento do inquérito policial, salvo diante situações excepcionalíssimas. Deve-se dar à investigação, uma chance, sem o seu prematuro encerramento.

A decisão que determina a quebra do sigilo bancário, quando devidamente fundamentada, não comporta nulidade. A nulidade de uma decisão judicial e a manutenção ou não de uma prova, não pode obedecer os interesses do investigado, mas sim os critérios legais.

Em sede de *habeas corpus*, a defesa insistiu na tese rechaçada pelo Tribunal de origem no sentido do excesso injustificado do inquérito policial e alega, ainda, ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra de sigilo bancário da paciente.

Neste regimental, o agravante reforça as teses anteriormente apresentadas, postulando, em suma, o trancamento do inquérito policial e a decretação de nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário da agravante, inutilizando-se as provas obtidas por meio de tal medida.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a concessão, de ofício, do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 502.748 - MT (2019/0096540-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

De início, verifica-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração daquilo que já foi decidido monocraticamente. O *decisum*, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

A irresignação apresenta dois fundamentos. O primeiro deles diz respeito ao suposto excesso de prazo do inquérito policial, instaurado em 27/3/2017, cujo objetivo é apurar eventuais práticas criminosas levadas a cabo pelos administradores da *Associação Casa de Guimarães*, dentre os quais está a ora agravante.

O trancamento de inquérito pela via mandamental somente é viável quando se está diante de situações cuja comprovação não exija qualquer tipo de dilação probatória, como atipicidade da conduta, presença de causa extintiva da punibilidade ou excludente de ilicitude, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Como se sabe, a constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. É imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que tomam razoável a dilação do prazo para o encerramento do procedimento de investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste caso, conforme esclarece o Tribunal de origem, a dilação de prazo para as investigações decorre da complexidade do caso e da necessidade de verticalização maior das investigações. Conclui a Corte de origem pela ausência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder apta a autorizar o trancamento do inquérito, uma vez que existem elementos indicativos de autoria delitiva e que o caso concreto possui particularidades hábeis para justificar a demora na conclusão das investigações (e-STJ, fls. 34/35).

Nesse contexto, não se revela, por enquanto, desarrazoada a dilação do prazo investigatório, haja vista as nuances do caso concreto acima explicitadas. Não se pode descurar, outrossim, que o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio; podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo se falar em ofensa às garantias constitucionais da ora agravante.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DECORRENTE DE ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. COROLÁRIO DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXCEPCIONALIDADE. CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA, EM TESE, AO NÚCLEO "FACILITAR". CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE POR PATROCÍNIO INDIRETO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGADO SOLTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 9. Por derradeiro, quanto ao alegado excesso de prazo na oferta da peça acusatória, cumpre reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, ainda mais porque o investigado encontra-se solto, caso em que a lei processual permite sucessivas prorrogações das investigações preliminares (CPP, art. 10 c/c Resolução nº 13/2006 do CNMP, art. 12). Outrossim, a extensão das investigações é plenamente justificável por sua complexidade, cujo objeto envolve grande quantidade de agentes, crimes e provas obtidas por medidas cautelares probatórias. 10. Habeas corpus conhecido, porém, denegada a ordem. (HC 332.512/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal como se mencionou na decisão aqui impugnada, deve-se, por prudência, controlar o prazo para conclusão da investigação, a fim de evitar que se perca o trabalho realizado por conta de ilegalidade causada por superveniente excesso de prazo, uma vez que o inquérito policial já se prorroga por tempo que está na iminência de desbordar da razoabilidade. Dessa forma, recomenda-se que sejam as diligências concluídas com a maior brevidade possível.

Quanto à quebra de sigilo bancário, a defesa argumenta que a medida foi tomada sem a apresentação de fundamentação concreta. A agravante assevera que não houve indicação acerca da necessidade da utilização da medida e que não houve menção a qualquer movimentação financeira incompatível com a renda dos investigados.

O Tribunal de origem concluiu que não há *qualquer mácula no sentido que justifique sua nulidade, sendo que o magistrado, tido como autoridade coatora, fundamentou de forma explícita as razões para tal medida* (e-STJ, fl. 36). O Magistrado de primeiro grau, que autorizou a medida, afirmou que a providência era necessária para desvendar os indícios de desvio do de dinheiro público envolvendo a entidade da qual a ora paciente é diretora executiva.

A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da Constituição Federal, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 655298 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007, DJe-112 Divul 27/9/2007 Public 28/9/2007 DJ 28/9/2007 PP-00057 Ementvol-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESVIO DE VERBAS DE EMPRESA PRIVADA SUPOSTAMENTE EFETUADO POR EMPREGADOS QUE DEPOSITAVAM CHEQUES EM SUAS CONTAS CORRENTES E NAS DE PARENTES. QUEBRA DE SIGILO DAS CONTAS DE PARENTES QUE, ATÉ ENTÃO, NÃO ERAM APONTADOS COMO INVESTIGADOS NO INQUÉRITO. JULGAMENTO CITRA PETITA: INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AUTORIZAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

1. Não julga citra petita o acórdão que examina todos os pontos de interesse necessários para confirmar a legalidade da decisão que determinou a quebra de seu sigilo bancário, fazendo, inclusive, no voto condutor, menção expressa a todos os argumentos postos pelas recorrentes para justificar, a seu ver, a decretação de nulidade da medida.

2. A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da CF/88, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006).

4. Depreende-se, portanto, que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário/fiscal podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

5. Situação em que se investigam desvios de verbas de empresa privada dedicada à compra de café de produtores rurais, desvios esses supostamente efetuados por dois de seus empregados, em conluio com um corretor de café, em proveito próprio, depositando os valores desviados em suas próprias contas bancárias ou nas de parentes.

6. A documentação apresentada voluntariamente pela empresa vítima (cópias de cheques demonstrando o depósito em contas correntes tanto dos investigados quanto das impetrantes, parentes dos acusados, demonstrativos de pagamento de produtores rurais de café, notas fiscais, relatórios mensais contábeis do período de fev/2013 a agosto/2014) constitui evidência de indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos investigados, todos punidos com reclusão.

7. Realizado o pleito de quebra de sigilo bancário após a coleta de dados fornecidos pela vítima e a oitiva de investigados e de testemunhas, é nítido que não remanesciam outros meios de averiguar a totalidade da extensão do desvio de verbas e dos beneficiários dos valores desviados sem ter acesso às contas dos investigados e daqueles que receberam indevidamente parte do produto do crime, quando tiveram cheques depositados em suas contas.

8. Não há necessidade de se demonstrar, antes da quebra de sigilo, que o titular da conta bancária tinha conhecimento da existência e funcionamento do esquema criminoso e/ou que a ele aderiu, bastando, para justificar a quebra de sigilo, a evidência de que ele foi em alguma medida - e, frise-se: é irrelevante o valor da quantia depositada, pois não existe a figura do princípio da insignificância em relação à prova - beneficiário do produto do crime, o que, no caso concreto, é fato incontroverso, já que as recorrentes o admitem. De mais a mais, o objetivo da quebra de sigilo, no caso concreto, foi, também, averiguar até que ponto os depósitos efetuados nas contas das recorrentes eram constantes e/ou em montante significativo a ponto de permitir questionar se as recorrentes tinham ciência de que seriam fruto de alguma irregularidade. Tanto que as evidências, ao final, acabaram por desvelar a participação das recorrentes nos delitos, pois, após a impetração, foram denunciadas, juntamente com os três investigados iniciais além de outras três pessoas, na ação penal de que tratam os autos.

9. É falacioso o argumento de que o pedido de quebra de sigilo bancário deveria, necessariamente, se limitar ao período indicado pela vítima, na notícia crime, como sendo o de ocorrência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos (fevereiro/2013 a agosto/2014). Isso porque, o levantamento efetuado pela empresa vítima corresponde a mera informação preliminar. Espera-se que a tarefa investigativa seja efetuada de forma exauriente pela autoridade policial, e não pela vítima do delito, o que demonstra que a constatação inicial pode vir a se revelar, ao longo do Inquérito, apenas a visão de um pequeno período ou aspecto do delito, cujos desdobramentos e extensão somente se definem ao final das investigações.

Assim sendo, não é ilegal, desproporcional ou desfundamentada a autorização de quebra de sigilo que se estende a um ano a mais do que o indicado na notícia crime como lapso de ocorrência dos delitos, seja porque é dever da autoridade averiguar a possibilidade de o esquema de desvio de verba se estender por período mais amplo e anterior àquele inicialmente identificado pela vítima, seja porque a comparação entre um período de movimentação financeira regular, sem valores produto de crime, e outro período em que se podem identificar valores obtidos por meio de crime corresponde a uma forma de demonstrar e reforçar a ocorrência das irregularidades que revelam tanto autoria/participação quanto a materialidade do delito.

10. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RMS 51.023/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018)

Neste caso, a decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário encontra-se devidamente fundamentada, na medida em que há indícios de envolvimento da Associação Casa de Guimarães em desvios de recursos públicos por meio de superfaturamentos e irregularidades contratuais, sendo necessário desvendar o destino dos valores obtidos por meio das movimentações bancárias dos diretores da entidade, dentre os quais, a ora agravante (e-STJ, fl. 36).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental, reforçando a recomendação de que se concluam as diligências necessárias para encerrar o inquérito policial com a maior brevidade possível.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0096540-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 502.748 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10011262720198110000 306067220188110042

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT0129130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ERIKA MARIA DA COSTA ABDALA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIKA MARIA DA COSTA ABDALA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT012913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.